SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1849236 - PR (2019/0344303-9)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS
ADVOGADO	:	PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709
AGRAVADO	:	DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	:	LAERCION ANTÔNIO WRUBEL - PR018923

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. CONTROLE DE LEGALIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADES E FRAUDES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto pela Massa Falida do Banco Santos S.A. contra decisão que não conheceu de recurso especial interposto com base no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, visando à anulação de decisão do TJPR que homologou plano de recuperação judicial aprovado em assembleia geral de credores. A agravante alegou, entre outros pontos, a omissão do acórdão recorrido sobre denúncia da PGR por crime falimentar contra sócio das recuperandas, quebra de paridade entre credores, cláusulas abusivas no plano, ausência de viabilidade econômica das empresas e imposição indevida de multa por embargos protelatórios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido incorreu em omissão, contradição ou obscuridade a justificar a violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC; (ii) saber se há violação dos arts. 47, 53, II, 58, § 2º, e 168, 171, 172, 173 e 174 da Lei n. 11.101/2005 em razão de supostas ilegalidades e fraudes no plano de recuperação judicial; (iii) saber se a possibilidade de controle judicial do mérito do plano aprovado pela assembleia de credores; e (iv) saber se a legalidade da multa por embargos de declaração considerados protelatórios.

Documento eletrônico VDA47263447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/05/2025 17:20:42
Publicação no DJEN/CNJ de 08/05/2025. Código de Controle do Documento: 12b940ee-6945-4d65-898a-43d300e39931

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem analisa de forma fundamentada todas as alegações relevantes à controvérsia, ainda que contrarie os interesses da parte recorrente.

4. O acórdão recorrido fundamenta que o plano de recuperação foi aprovado por ampla maioria (94,27%) da assembleia de credores e que não foram constatadas ilegalidades que autorizassem o controle judicial do mérito, observando os limites impostos pelo art. 58 da Lei n. 11.101/2005 e a jurisprudência do STJ.

5. As alegações de ilegalidade nas cláusulas do plano, de quebra de paridade, de ausência de viabilidade econômica e de alienação de bens de terceiros foram rejeitadas com base na soberania da assembleia geral de credores e na ausência de comprovação de prejuízo ou vício que justificasse a intervenção judicial.

6. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o controle judicial do plano de recuperação judicial limita-se à verificação da legalidade formal, não cabendo ao Judiciário adentrar na análise da viabilidade econômica aprovada pelos credores, conforme REsps n. 2.006.044/MT e 1.660.195/PR.

7. A criação de subclasses de credores é admitida pela jurisprudência do STJ desde que baseada em critérios objetivos e justificados no plano, não implicando, por si, nulidade do instrumento (REsp n. 1.634.844/SP).

8. A simples existência de denúncia criminal contra sócio das empresas recuperandas, sem demonstração objetiva de prejuízo à recuperação ou à boa-fé do processo, não impede a homologação do plano aprovado pelos credores, tampouco enseja nulidade do julgamento.

9. A multa por embargos de declaração protelatórios encontra amparo no art. 1.026, § 2º, do CPC, quando constatado o uso do recurso com o único intuito de rediscutir matéria já decidida, sendo vedado pelo STJ o reexame de provas (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

10. A ausência de impugnação específica aos fundamentos do acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso especial, atraindo a incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A homologação judicial de plano de recuperação aprovado por assembleia geral de credores só pode ser afastada mediante comprovação objetiva de ilegalidades que comprometam sua validade. 2. A existência de denúncia criminal contra sócio das empresas em recuperação judicial, por si só, não impede a homologação do plano, desde que os credores tenham ciência dos fatos e deliberem soberanamente. 3. A criação de subclasses de credores é válida, desde que fundada em critérios objetivos, justificados no plano e aprovados pela assembleia geral. 4. Embargos de declaração manifestamente protelatórios justificam a imposição de multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC. 5. A

Documento eletrônico VDA47263447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/05/2025 17:20:42
Publicação no DJEN/CNJ de 08/05/2025. Código de Controle do Documento: 12b940ee-6945-4d65-898a-43d300e39931

ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida impede o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 283 e 284 do STF e 83 do STJ. 5. O controle judicial do plano de recuperação judicial limita-se à análise de legalidade, sendo vedada a revisão de sua viabilidade econômica".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, *a* e *c*; CPC/2015, arts. 489, § 1º, IV, 1.022 e 1.026, § 2º; Lei n. 11.101/2005, arts. 47, 53, II, 58, § 2º, 64, 168, 171, 172, 173 e 174.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.006.044/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/9/2023; STJ, REsp n. 1.634.844 /SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/3/2019; STJ, AgInt no REsp n. 2.060.698/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.515.228 /RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, julgado em 6/12/2022; STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 792.933/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgados em 23/8/2016.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 06 de maio de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA47263447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/05/2025 17:20:42
Publicação no DJEN/CNJ de 08/05/2025. Código de Controle do Documento: 12b940ee-6945-4d65-898a-43d300e39931

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1849236 - PR (2019/0344303-9)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS
ADVOGADO	:	PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709
AGRAVADO	:	DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	:	LAERCION ANTÔNIO WRUBEL - PR018923

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. CONTROLE DE LEGALIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADES E FRAUDES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto pela Massa Falida do Banco Santos S.A. contra decisão que não conheceu de recurso especial interposto com base no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, visando à anulação de decisão do TJPR que homologou plano de recuperação judicial aprovado em assembleia geral de credores. A agravante alegou, entre outros pontos, a omissão do acórdão recorrido sobre denúncia da PGR por crime falimentar contra sócio das recuperandas, quebra de paridade entre credores, cláusulas abusivas no plano, ausência de viabilidade econômica das empresas e imposição indevida de multa por embargos protelatórios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido incorreu em omissão, contradição ou obscuridade a justificar a violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC; (ii) saber se há violação dos arts. 47, 53, II, 58, § 2º, e 168, 171, 172, 173 e 174 da Lei n. 11.101/2005 em razão de supostas ilegalidades e fraudes no plano de recuperação judicial; (iii) saber se a possibilidade de controle judicial do mérito do plano aprovado pela assembleia de credores; e (iv) saber se a legalidade da multa por embargos de declaração considerados protelatórios.

Documento eletrônico VDA47061333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/04/2025 16:21:01
Código de Controle do Documento: d1ee59d9-9af7-48fa-9134-9f4f7f53c950

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem analisa de forma fundamentada todas as alegações relevantes à controvérsia, ainda que contrarie os interesses da parte recorrente.

4. O acórdão recorrido fundamenta que o plano de recuperação foi aprovado por ampla maioria (94,27%) da assembleia de credores e que não foram constatadas ilegalidades que autorizassem o controle judicial do mérito, observando os limites impostos pelo art. 58 da Lei n. 11.101/2005 e a jurisprudência do STJ.

5. As alegações de ilegalidade nas cláusulas do plano, de quebra de paridade, de ausência de viabilidade econômica e de alienação de bens de terceiros foram rejeitadas com base na soberania da assembleia geral de credores e na ausência de comprovação de prejuízo ou vício que justificasse a intervenção judicial.

6. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o controle judicial do plano de recuperação judicial limita-se à verificação da legalidade formal, não cabendo ao Judiciário adentrar na análise da viabilidade econômica aprovada pelos credores, conforme REsps n. 2.006.044/MT e 1.660.195/PR.

7. A criação de subclasses de credores é admitida pela jurisprudência do STJ desde que baseada em critérios objetivos e justificados no plano, não implicando, por si, nulidade do instrumento (REsp n. 1.634.844/SP).

8. A simples existência de denúncia criminal contra sócio das empresas recuperandas, sem demonstração objetiva de prejuízo à recuperação ou à boa-fé do processo, não impede a homologação do plano aprovado pelos credores, tampouco enseja nulidade do julgamento.

9. A multa por embargos de declaração protelatórios encontra amparo no art. 1.026, § 2º, do CPC, quando constatado o uso do recurso com o único intuito de rediscutir matéria já decidida, sendo vedado pelo STJ o reexame de provas (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

10. A ausência de impugnação específica aos fundamentos do acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso especial, atraindo a incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A homologação judicial de plano de recuperação aprovado por assembleia geral de credores só pode ser afastada mediante comprovação objetiva de ilegalidades que comprometam sua validade. 2. A existência de denúncia criminal contra sócio das empresas em recuperação judicial, por si só, não impede a homologação do plano, desde que os credores tenham ciência dos fatos e deliberem soberanamente. 3. A criação de subclasses de credores é válida, desde que fundada em critérios objetivos, justificados no plano e aprovados pela assembleia geral. 4. Embargos de declaração manifestamente protelatórios justificam a imposição de multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC. 5. A

Documento eletrônico VDA47061333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/04/2025 16:21:01
Código de Controle do Documento: d1ee59d9-9af7-48fa-9134-9f4f7f53c950

ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida impede o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 283 e 284 do STF e 83 do STJ. 5. O controle judicial do plano de recuperação judicial limita-se à análise de legalidade, sendo vedada a revisão de sua viabilidade econômica".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, *a* e *c*; CPC/2015, arts. 489, § 1º, IV, 1.022 e 1.026, § 2º; Lei n. 11.101/2005, arts. 47, 53, II, 58, § 2º, 64, 168, 171, 172, 173 e 174.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.006.044/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/9/2023; STJ, REsp n. 1.634.844 /SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/3/2019; STJ, AgInt no REsp n. 2.060.698/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.515.228 /RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, julgado em 6/12/2022; STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 792.933/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgados em 23/8/2016.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S.A. contra a decisão de fls. 481-496, que não conheceu do recurso especial.

Nas razões do presente agravo, a parte agravante sustenta a negativa de vigência aos artigos 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, pois o acórdão recorrido foi omisso em relação a denúncias realizadas pela PGR contra Jacob Alfredo Stoffels Kaefer pela prática de crime falimentar, ilegalidades contidas no Plano de Recuperação Judicial, quebra de paridade entre credores, inviabilidade econômica das empresas recuperandas e a hipótese de cabimento do controle de legalidade do Plano pelo Poder Judiciário. Afirma a negativa de vigência aos arts. 168, 171, 172, 173 e 175 da Lei n. 11.101/2005, visto que o acórdão recorrido não considerou os graves elementos descritos na denúncia, negando vigência aos dispositivos citados.

Alega a negativa de vigência aos arts. 47, 53, II, e 58, § 2º, da Lei n. 11.101/2005, pois o recurso especial não pretende rediscutir critérios econômicos do PRJ, mas sim realizar um controle de legalidade do PRJ, diante das ilegalidades apontadas. Afirma que os embargos de declaração opostos não podem ser

Documento eletrônico VDA47061333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/04/2025 16:21:01
Código de Controle do Documento: d1ee59d9-9af7-48fa-9134-9f4f7f53c950

considerados protelatórios, pois tiveram nítido propósito de prequestionamento, em clara violação ao disposto na Súmula n. 98 do STJ.

Requer o provimento do agravo interno para que o recurso especial seja conhecido e provido.

Contrarrazões de DIPLOMATA S.A. INDUSTRIAL E COMERCIAL, KLASSUL INDUSTRIAL DE ALIMENTOS S.A., ATTIVARE ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA., JORNAL HOJE LTDA. e PAPER MIDIA LTDA. (fls. 529-531) em que aduzem que as objeções suscitadas pelo credor quirografário foram rejeitadas tanto pela assembleia geral de credores quanto pelo acórdão, afirmando que os embargos de declaração interpostos pelo credor quirografário pretendiam rediscutir questões já decididas, sendo considerados manifestamente protelatórios. Requerem o não provimento do agravo interno.

É o relatório.

VOTO

Em relação ao presente reclamo, é assente no STJ que, em obediência ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, não se mostrando suficiente a impugnação genérica dos fundamentos nela adotados.

No presente agravo interno, a recorrente não se desincumbiu de tal encargo, limitando-se a repetir praticamente os mesmos argumentos do recurso especial.

Nesse contexto, é de rigor a manutenção da decisão agravada, cujo inteiro teor reproduzo a seguir:

> Trata-se de recurso especial interposto pela massa falida do BANCO SANTOS S.A. com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do TJPR assim ementado (fl. 152):

Documento eletrônico VDA47061333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/04/2025 16:21:01
Código de Controle do Documento: d1ee59d9-9af7-48fa-9134-9f4f7f53c950

AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CREDORA – RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA –SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CASSANDO A SENTENÇA DE QUEBRA – RETORNO DO TRÂMITE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – NOVO PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES – HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL – INCONFORMISMO – 1. ILEGALIDADE DO PLANO – INEXISTÊNCIA – SOBERANIA DA VONTADE MANIFESTADA EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES – PRAZO E DESÁGIO – FORMA EXPRESSAMENTE ADMITIDA PELA LEI COMO MEIO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 50, I, DA LEI Nº 11.101/05) – APROVAÇÃO DOS CREDORES SEGUNDO OS CRITÉRIOS MÍNIMOS EXIGIDOS POR LEI – IMPOSSIBILIDADE DE INGERÊNCIA JUDICIAL – 2. INCONFORMISMO EM RELAÇÃO À PARTE DO PLANO QUE PREVÊ PAGAMENTO DE CREDORES EXTRACONCURSAIS – NÃO ACOLHIMENTO – PROPOSTA QUE É DIRIGIDA A CREDORES ADERENTES – AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE – 3. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados. Eis a ementa do julgado (fl. 233):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DERECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO. OMISSÃO INIEXISTENTE. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MULTA. § 2°, ART. 1.026/CPC/15. REJEIÇÃO.

I. Não é dado à parte postular por meio de embargos de declaração o mero reexame da matéria apreciada na decisão impugnada, por não se mostrar a via adequada a tanto, ao passo que, eventual insurgência contra o resultado da decisão deve ser veiculada pelas vias recusais apropriadas.

2. Tendo sido apreciadas e fundamentadas todas as razões pelas quais se rejeitaram todas as questões arguidas no recurso, pelo voto condutor do acórdão embargado, revelam-se procrastinatórios os embargos de declaração ensejando aplicação de multa (§ 2°, art. 1.026/CPC).

3. Embargos de Declaração rejeitados, com imposição de multa.

Em suas razões recursais, além de divergência jurisprudencial, a recorrente alega violação dos seguintes artigos:

(a) 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem deixou de apreciar aspectos fundamentais da lide, a saber: (1) denúncias realizadas pela PGR contra Jacob Alfredo Stoffels Kaefer, pela prática de crime falimentar; (2) ilegalidades contidas no plano de recuperação judicial; (3) quebra de paridade entre credores; (4) inviabilidade econômica das empresas recuperandas; e (5) cabimento do controle de legalidade do plano pelo Poder Judiciário;

Documento eletrônico VDA47061333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/04/2025 16:21:01
Código de Controle do Documento: d1ee59d9-9af7-48fa-9134-9f4f7f53c950

(b) 1.026, § 2º do CPC, visto que é indevida a aplicação de multa por embargos supostamente protelatórios, indicando divergência jurisprudencial em relação ao julgado paradigma REsp n. 1.303.291/SP;

(c) 168, 171, 172, 173 e 174 da Lei n. 11.101/2005, na medida em que a homologação do plano de recuperação judicial se deu com fortes indícios de fraude; durante a assembleia geral de credores, os credores foram cientificados da existência de denúncia feita pela Procuradoria-Geral da República por intermédio da Procuradora-Geral da República Raquel Elias Ferreira Dodge, contra o Deputado Federal Jacob Alfredo Stoffels Kaefer, pela prática dos crimes de indução a erro – sonegação e omissão de informações (art. 171 da LRF), falsidade ideológica (art. 299 do CP), fraude contra credores (art. 168 da LRF), com descapitalização das empresas submetidas à recuperação judicial, sucessões societárias fraudulentas e transferência de atividades. Sustenta que o Tribunal de estadual limitou-se a afirmar que os credores tinham conhecimento das denúncias e, mesmo assim, aprovaram o plano, não cabendo ao Poder Judiciário deixar de homologá-lo, em total violação dos arts. 168, 171, 172, 173 e 174 da Lei n. 11.101/2005;

(d) 47, 53, II e 58, § 2° da Lei n. 11.101/2005, já que há cláusulas ilegais e abusivas no plano de recuperação judicial, como a 13ª, que prevê (1) a alienação de bens imóveis de propriedade de terceiros estranhos à recuperação judicial; e (2) a destinação do produto da alienação ao pagamento exclusivo dos créditos trabalhistas. Destaca que as recuperandas não são empresas viáveis economicamente, impondo-se afirmar que o acórdão recorrido violou também os arts. 47 e 53, II, da Lei n. 11.101/2005. Menciona que o plano de recuperação judicial criou subclasses de credores, consoante se observa das cláusulas 14.3 e 14.4, nas quais há divisão entre quirografários e quirografários produtores rurais, com tratamento diferenciado entre eles. Defende também a nulidade da cláusula 14.2 do plano de recuperação judicial no que diz respeito à alienação do bem e à destinação do produto a um único credor (NOVUS). Isso porque o próprio Juízo de origem invalidou referida cláusula; portanto, a parte recorrida deveria ter excluído tal previsão e não tê-la submetido a votação em assembleia, em nítido desprestígio ao Poder Judiciário e aos demais credores. Argumenta que é nula a cláusula 14.3, que prevê deságio de 85%, com correção por meio da TR + 1% ao ano, além de determinar o parcelamento em 15 anos.

Houve contrarrazões (fls. 391-410).

O Tribunal *a quo* admitiu o recurso especial (fls. 432-433).

É o relatório. Decido.

I - Violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC

Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Ressalte-se que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA47061333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/04/2025 16:21:01
Código de Controle do Documento: d1ee59d9-9af7-48fa-9134-9f4f7f53c950

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTECEDENTES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

[...]

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 8/7/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ANULAÇÃO. PRAZO DE 4 ANOS. NÃO VOLVIDO ATÉ A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REGRA ATUAL. NULIDADE ABSOLUTA. NÃO SUJEITO A PRAZO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 489 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

[...]

8. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

Documento eletrônico VDA47061333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/04/2025 16:21:01
Código de Controle do Documento: d1ee59d9-9af7-48fa-9134-9f4f7f53c950

No caso, o Tribunal de origem fundamentou as questões essenciais ao deslinde da causa, inclusive a respeito da legalidade do plano de recuperação aprovado em assembleia de credores; das denúncias realizadas pela PGR contra Jacob Alfredo Stoffels Kaefer, pela prática de crime falimentar; da quebra de paridade entre credores; e da inviabilidade econômica das empresas recuperandas. Veja-se (fls. 155-159):

Em que pese a pretensão recursal por reforma da decisão homologatória do plano de recuperação judicial, aprovado na assembleia geral de credores realizada em 01 de fevereiro de 2018, sob o argumento de que o plano conteria ilegalidades que ensejariam sua nulidade, não se vislumbram razões a autorizarem o acolhimento do pedido.

Em linhas gerais, é sabido que a decisão da Assembleia Geral de Credores acerca do plano de recuperação judicial tem natureza de manifestação soberana de vontade, de sorte que não compete ao Judiciário analisar e alterar o conteúdo do plano, mas apenas controlar os requisitos de validade do negócio jurídico (art. 104, 166 e 171 do CC).

Nesse sentido:

[...]

Fábio Ulhoa Coelho explica, na obra Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas, que a deliberação assemblear não pode ser alterada ou questionada pelo Judiciário, a não ser em casos excepcionais como a hipótese do art. 58, § 1º (da Lei n.º 11.101/2005), ou a demonstração de abuso de direito de credor em condições formais de rejeitar, sem fundamentos, o plano articulado pelo devedor.

O autor destaca que o TJSP decidiu que em relação à proposta do plano de recuperação da empresa, a Assembleia Geral é soberana, não podendo o juiz, nem o Ministério Público, imiscuir-se no mérito do plano, em sua , de sorte que viabilidade econômico-financeira caberá aos credores examinarem os pareceres técnicos e concluir pela viabilidade ou inviabilidade econômico-financeira da proposta da empresa devedora.

Acrescenta também, citando outra orientação jurisprudencial, que cabe à assembleia geral de credores julgar eventuais oposições ao plano de recuperação judicial, o qual há de prevalecer se aquele órgão julgou melhor solução a concessão do benefício legal.

No caso concreto, inobstante as razões recursais, não se verifica, a princípio, irregularidade, até porque as insurgências da parte agravante revelam muito mais seu inconformismo em relação aos pontos que lhe dizem respeito. Ocorre que a mera insatisfação do credor vencido em votação não basta para alterar o acordo, o qual foi devidamente aprovado. Nesse sentido:

[...]

No caso concreto, a aprovação do plano de recuperação judicial atingiu percentual expressivo (94,27% dos presentes), e nenhuma questão relevante capaz de impedir a homologação do resultado foi vislumbrada pelo administrador judicial, como se observa do seguinte trecho extraído da decisão ora agravada (mov. 78554):

[...]

Documento eletrônico VDA47061333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/04/2025 16:21:01
Código de Controle do Documento: d1ee59d9-9af7-48fa-9134-9f4f7f53c950

II.1. Do resultado da assembleia geral de credores:

5. Colhe-se da ata da assembleia geral de credores [mov. 77149] e da suma apresentada pelo administrador judicial [mov. 77922] que o plano de recuperação judicial foi aprovado pela expressiva maioria dos credores presentes, perfazendo 94,27% de adesão.

6. As principais cláusulas do plano foram devidamente resumidas na página 03 e 04 da manifestação de mov. 72922.

7. Quanto às objeções apresentadas, o administrador judicial concluiu: "Por fim, esta Administradora entende que não existem objeções que devem ser apreciadas por esse r. Juízo, haja vista que todas as impugnações apresentadas foram objeto do controle de legalidade realizado por esse r. Juízo ou foram objeto de aditamento ao plano apresentado pelo representante das recuperandas na assembleia, bem como houve a aprovação do mesmo pelos credores".

8. Por fim, o administrador judicial não aponta nenhuma situação relevante capaz de impedir a homologação do resultado.

9. Levando isso em conta, passo a examinar os requisitos para homologação do plano e concessão da recuperação judicial.

No parecer editado pela Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador se manifesta pelo não acolhimento das objeções suscitadas no agravo de instrumento que se voltam para o conteúdo do plano, consignando que o inconformismo se concentra na esfera da viabilidade, e que todos os riscos foram apresentados e esclarecidos aos credores no momento da votação em assembleia, consoante documento anexado na seq. 1.15 (Ata da Assembleia Geral de Credores). Destaca, ainda, que a aprovação contou com a adesão de 94,27%.

Portanto, as insurgências recursais acerca do conteúdo do plano propriamente dito, (a) da cláusula 13, que prevê a alienação de bens imóveis e a destinação do produto da venda ao pagamento exclusivo dos créditos trabalhistas; das cláusulas 14.3 e b) 14.4, ao proporem tratamento diferenciado para a forma de pagamento dos credores quirografários e dos quirografários produtores rurais; da cláusula 14.2, que trata do pagamento dos credores da classe II – garantia real, consignando a alienação de bem imóvel e ac) destinação de seu produto a um único credor (Novus do Brasil Com. Imp. Ltda.); do deságio imposto aos créditos quirografários de 85%, d) transferindo a responsabilidade da recuperação judicial aos credores e da utilização de índice financeiro que sequer recompõe a moeda empenhada; e) da previsão constante do plano de pagamento dos credores extraconcursais aderentes, com deságio de 65%, em 60 parcelas mensais, não merecem acolhimento.

Sobre a questão de haver denúncia em face do principal administrador das recuperandas, bem observou a administradora judicial, ao apresentar contrarrazões, que as decisões da assembleia são soberanas, de modo que, se os credores tinham conhecimento desse fato e mesmo assim aprovaram o plano, não cabe ao Judiciário deixar de homologá-lo (mov. 20.1).

Quanto à **alegação de ausência de clareza em relação ao resultado final da AGC**, esclareceu a administradora (mov. 20.1) que o mapa da votação contendo o nome dos credores, a classe, a situação e o voto foi juntado aos autos no dia

Documento eletrônico VDA47061333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/04/2025 16:21:01
Código de Controle do Documento: d1ee59d9-9af7-48fa-9134-9f4f7f53c950

02/02/2018, anexo à ata, no mov. 77149,11, sendo, por isso, desnecessária qualquer nova diligência nesse sentido.

Acerca da alienação dos bens previstas no PRJ, também se mostra razoável a explanação contida nas contrarrazões (mov. 20.1), no sentido de que, quando da apresentação do plano de recuperação judicial em 13.09.2017, a Administradora Judicial teceu suas considerações no mov. 72146, abordando a questão dos imóveis que foram indicados para alienação. Na oportunidade, foi informado quais os bens eram de propriedade de empresas que não constaram no polo passivo da recuperação judicial, como é o caso da RCK Comunicações Ltda e Interagro Indústria e Comércio Ltda, e o passivo ostentado por estas, evidenciado no quadro geral de credores à época da falência. Foi mencionado, inclusive, que nada impediria que os bens oferecidos nesta condição, fossem alienados por outros meios para quitação de dívidas das empresas Interagro e RCK.

Mesmo cientes dessas considerações, os credores aprovaram o plano, de sorte que não cabe ao Judiciário, conforme já afirmado anteriormente, negar a homologação do plano sob esse aspecto.

A respeito da criação de subclasse de credores, explica satisfatoriamente a administradora judicial que foi acrescentada a justificativa para criação da subdivisão da classe, que se fundou em duas espécies de credores: "(i) os que mantiveram contratos de parceria avícola, agrícola, pecuária ou agroindustrial; (ii) venderam "frutos agrícolas" ou "produto da colheita" à agroindústria, sobretudo em "atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar em condições de mútua dependência e colaboração", além disso, foi juntada à ata da assembleia a lista discriminando os credores que seriam abrangidos por esta classe. Destaca, acertadamente, que tal medida foi aprovada pelos credores, inclusive pelos quirografários, que seriam os maiores interessados na inexistência de subdivisão mais vantajosa.

Sobre a **suposta quebra da paridade da classe com garantia real**, a administradora judicial esclareceu que a cláusula 14.2 foi reelaborada como seguinte texto: "Para fins de cumprimento do plano mediante a alienação de imóveis não operacionais previsto no item 13.1 deste plano, haverá a necessidade de liberação da garantia hipotecária do imóvel descrito no item 13.1.8. Para tanto, será destinado o valor de 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) oriundo da alienação dos imóveis não operacionais para o depósito em conta judicial vinculada ao processo da recuperação judicial, a fim de garantir a liquidação integral do credor Novus do Brasil Com. Imp. Ltda, os pagamentos mensais serão sacados desta conta, caso a alienação ocorra após o início dos pagamentos o valor destinado a conta judicial será o saldo devedor na classe de garantia real do credor Novus".

Destaca que, embora aparentemente não tenha havido verdadeira alteração na destinação do produto da venda para a empresa Novus, os termos do plano foram submetidos aos credores e houve aprovação e sequer algum credor com garantia real apresentou insurgência.

Documento eletrônico VDA47061333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/04/2025 16:21:01
Código de Controle do Documento: d1ee59d9-9af7-48fa-9134-9f4f7f53c950

Para a administradora judicial, como o pagamento será realizado em parcelas mensais, iguais e sucessivas, a paridade entre credores restou preservada (mov. 20.1).

Acolhendo também os fundamentos da administradora neste ponto, nenhuma ilegalidade há a justificar a cassação da homologação do plano. A mesma lógica da soberania da decisão da assembleia se aplica quanto à insurgência recursal acerca do deságio e da correção.

Em relação aos créditos extraconcursais, ao que se observa das próprias razões recursais (mov. 1.1-TJ, pág. 26) a parte agravante possui crédito de R$ 33.251.504,32 (atualizado até 31/01/2018), relativo a contratos de ACC's que não se sujeitam ao plano de recuperação judicial, mas houve, contudo, previsão no plano de pagamento desse tipo de crédito extraconcursal para credores aderentes, com deságio de 65%.

Com efeito, observa-se da ata acostada aos autos (mov. 77149 – parte 1, pág. 38/54) que aos credores extraconcursais (Instituições financeiras) foi proposto o pagamento de 35% do valor de cada credor constante da relação de credores, com correção de TR + 1% ao ano, sendo o pagamento em 60 parcelas mensais, iguais e sucessivas, iniciando-se a primeira no último dia útil do mês subsequente à data da intimação da decisão que homologar o plano, consignando-se que, havendo êxito na alienação de imóveis, os valores poderão ser antecipados.

Considerando que essa proposta é para credores extraconcursais aderentes, ou seja, não há obrigatoriedade de o credor/agravante se submeter a tais condições se assim não o desejar, não há razão para reconhecer existência de ilegalidade na proposta. Por isso, a administradora judicial consignou que a proposta é opcional, ou seja, somente para aqueles que se dispuserem a aderir ao que foi estabelecido, já que os créditos extraconcursais por estarem alheios ao plano, não se sujeitam as suas condições. Aliás, sequer puderam votar na Assembleia Geral de Credores.

Quanto à manifestação da d. Procuradoria Geral de Justiça pelo parcial provimento do presente recurso para que seja condicionada a concessão da recuperação judicial à demonstração, pelas recuperandas, de regularização de suas pendências fiscais, a parte da decisão ora agravada que dispensa as se baseou em jurisprudência **certidões fiscais** desta 17ª Câmara Cível, conforme julgados ilustrados pelo próprio magistrado. Portanto, nem mesmo sob este aspecto, as razões recursais devem ser acolhidas.

Por todo o exposto, ausentes motivos a justificar a intervenção judicial na decisão assemblear de aprovação do plano de recuperação judicial, impõe-se manter a decisão ora recorrida, homologatória do plano e concessiva de recuperação judicial (mov. 78554).

Assim, **vota-se pelo não provimento do recurso**.

Dessa forma, nessa parte, o recurso não merece conhecimento.

II - Violação dos arts. 168, 171, 172, 173 e 174 da Lei n. 11.101/2005

No que diz respeito à denúncia feita pela Procuradoria-Geral da República contra o Deputado Federal Jacob Alfredo Stoffels Kaefer, sócio do grupo Diplomata, pela prática dos crimes de indução a erro – sonegação e omissão de

Documento eletrônico VDA47061333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/04/2025 16:21:01
Código de Controle do Documento: d1ee59d9-9af7-48fa-9134-9f4f7f53c950

informações (art. 171 da LRF), falsidade ideológica (art. 299 do CP), fraude contra credores (art. 168 da LRF), com descapitalização das empresas submetidas à recuperação judicial, sucessões societárias fraudulentas e transferência de atividades, o Tribunal de origem assim se manifestou (fl. 157):

Sobre a questão de haver denúncia em face do principal administrador das recuperandas, bem observou a administradora judicial, ao apresentar contrarrazões, que as decisões da assembleia são soberanas, de modo que, se os credores tinham conhecimento desse fato e mesmo assim aprovaram o plano, não cabe ao Judiciário deixar de homologá-lo (mov. 20.1).

O oferecimento de denúncia contra o sócio-administrador da empresa em recuperação judicial, por si só, não tem o condão de obstar a homologação do plano de recuperação judicial, salvo se demonstrado, de forma objetiva e inequívoca, que tal circunstância compromete diretamente a viabilidade do plano, os interesses dos credores ou a boa-fé do processo.

Eventual denúncia contra o sócio-administrador não afeta, de forma automática, a legitimidade da empresa em buscar sua reestruturação. A lei prevê mecanismos específicos para afastar administradores na hipótese de comprovação da má-fé ou de atos prejudiciais à recuperação, como disposto no art. 64 da Lei 11.101/2005.

Entretanto, a questão da existência ou não da prática dos atos formalizados na denúncia apresentada pela Procuradoria-Geral da República nem sequer foi objeto do recurso de agravo de instrumento. O que o acórdão recorrido menciona é que, mesmo sabendo da denúncia, os credores aprovaram o plano de recuperação, não cabendo ao Judiciário deixar de homologá-lo.

Assim, não há correlação entre os fundamentos do acórdão do Tribunal de origem e os artigos da Lei 11.101/2005 que a recorrente aponta como supostamente violados, o que impede o conhecimento do recurso especial.

Portanto, está prejudicada a compreensão da controvérsia trazida a esta Corte, pois as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos expostos no acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO ÓBICE APONTADO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A alegação dissociada da realidade fática delineada no acórdão recorrido caracteriza deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. O especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente por si só para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283 do STF, aplicada por analogia.

Documento eletrônico VDA47061333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/04/2025 16:21:01
Código de Controle do Documento: d1ee59d9-9af7-48fa-9134-9f4f7f53c950

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.515.228 /RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Nessa parte, igualmente, o recurso não merece conhecimento.

III - Violação dos arts. 47, 53, II, e 58, § 2°, da Lei n. 11.101/2005

A recorrente sustenta que as cláusulas do plano de recuperação aprovado encontram-se eivadas de ilegalidades e abusividades que comprometem a legalidade do plano, razão pela qual a homologação pelo Poder Judiciário não poderia subsistir.

Eis os tópicos levantados pela recorrente:

a) Alienação de bens de terceiros e destinação exclusiva ao pagamento de créditos trabalhistas

A recorrente afirma que a Cláusula 13ª do plano de recuperação prevê a alienação de bens imóveis pertencentes a terceiros não sujeitos à recuperação judicial – especificamente, empresas como Interagro Indústria e Comércio Ltda. e RCK Comunicações Ltda. – para a satisfação de créditos trabalhistas. Argumenta que tal disposição viola os princípios da autonomia patrimonial e da separação de esferas, além de colocar em risco o direito dos próprios credores dessas empresas, cujos passivos superam o valor dos bens alienados.

b) Quebra de paridade entre credores

Sustenta a recorrente a quebra de paridade entre credores. Argumenta que o plano de recuperação cria subclasses de credores com condições diferenciadas de pagamento, sem justificativa legal.

c) Ausência de viabilidade econômica das recuperandas

A recorrente questiona a viabilidade econômica das recuperandas, argumentando que o plano homologado transfere a responsabilidade da recuperação para os credores, mediante deságios excessivos (como o de 85% sobre créditos quirografários) e prazos extensivos, que desatendem à função social da empresa. Aduz que tais condições, além de comprometerem os interesses dos credores, evidenciam que as recuperandas não possuem condições reais de soerguimento, violando o princípio da preservação da empresa insculpido no art. 47 da Lei n. 11.101/2005.

d) Controle de legalidade e precedentes do STJ

Por fim, a recorrente enfatiza a necessidade de controle judicial sobre a legalidade do plano, mesmo diante da soberania da assembleia geral de credores. Invoca precedente do STJ (REsp n. 1.314.209/SP) para sustentar que as deliberações da assembleia devem observar os requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, estando sujeitas à revisão judicial.

Entretanto, o STJ já decidiu que se deve respeitar a decisão da assembleia geral de credores a respeito do plano de recuperação, não devendo o Poder Judiciário adentrar a análise da viabilidade econômica, cabendo apenas controlar a legalidade dos atos referentes à recuperação. Nesse sentido, o seguinte precedente:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. NÃO

Documento eletrônico VDA47061333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/04/2025 16:21:01
Código de Controle do Documento: d1ee59d9-9af7-48fa-9134-9f4f7f53c950

CABIMENTO. RESPEITO AO PRINCÍPIO MAJORITÁRIO. NATUREZA JURÍDICA NEGOCIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PREVISÃO DE SUBCLASSES DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE PAGAMENTO. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E APROVAÇÃO DE DESÁGIO. CRITÉRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO PLANO. QUESTÃO DE MÉRITO. INVIABILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL. PREVISÃO DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS ATRELADA AO DISPOSTO NA LEI N. 11.101/2005. DESNECESSIDADE DE REPETIÇÃO DO TEXTO LEGAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As decisões da assembleia geral de credores que respeitem o quórum legal sujeitam à vontade da maioria e representam o veredito final a respeito do plano de recuperação, cabendo ao Poder Judiciário, **sem adentrar a análise da viabilidade econômica, controlar a legalidade dos atos referentes à recuperação**.

[...]

5. "O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, **sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores**" (REsp n. 1.660.195/PR, Terceira Turma).

6. A previsão de alienação de ativos, segundo o disposto na Lei n. 11.101 /2005, condiciona a validade do negócio jurídico à prévia homologação pelo juízo competente, não sendo necessária a repetição do texto legal no plano da recuperação.

7. Recurso especial provido. (REsp n. 2.006.044/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 8/9/2023, destaquei.)

Ainda no mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE JUDICIAL DA VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO RECUPERACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento desta Corte Superior, é permitido o controle judicial da legalidade do plano de recuperação judicial, **mas não a revisão de condições ligadas à viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia-geral de credores**. Precedentes.

2. O índice de correção monetária está entre as condições relativas à viabilidade econômica do plano recuperacional, motivo pelo qual é inviável a determinação judicial de substituição da TR, aprovada pelos credores, em respeito à soberania da assembleia-geral de credores.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.060.698/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023, destaquei.)

Documento eletrônico VDA47061333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/04/2025 16:21:01
Código de Controle do Documento: d1ee59d9-9af7-48fa-9134-9f4f7f53c950

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DE LEGALIDADE. CONTEÚDO ECONÔMICO. EXAME. AUSÊNCIA. JULGADOR. POSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. **É vedado ao julgador adentrar nas particularidades do conteúdo econômico do plano de recuperação judicial aprovado com obediência ao art. 45 da Lei nº 11.101/2005, pois este possui índole predominantemente contratual.** Todavia, o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica.

3. Na hipótese, alterar o entendimento das instâncias ordinárias, para concluir pela invalidade das cláusulas aprovadas pela Assembleia Geral de Credores , demandaria a análise de fatos e provas dos autos, procedimento inviável em recurso especial em virtude da incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.931.932/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 5/5/2022.)

Também é possível a criação de subclasse de credores. Observe-se:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. NÃO CABIMENTO. RESPEITO AO PRINCÍPIO MAJORITÁRIO. NATUREZA JURÍDICA NEGOCIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PREVISÃO DE SUBCLASSES DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE PAGAMENTO. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E APROVAÇÃO DE DESÁGIO. CRITÉRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO PLANO. QUESTÃO DE MÉRITO. INVIABILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL. PREVISÃO DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS ATRELADA AO DISPOSTO NA LEI N. 11.101/2005. DESNECESSIDADE DE REPETIÇÃO DO TEXTO LEGAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

[...]

3. **"No plano de recuperação judicial, a criação de subclasses entre credores é possível, desde que previsto critério objetivo e justificado, envolvendo credores com interesses homogêneos, vedando-se a estipulação de descontos que permitam a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados" (AgInt no REsp n. 2.030.487/MT, Terceira Turma)**.

[...] (REsp n. 2.006.044/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 8/9/2023, destaquei.)

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARIDADE. CREDORES. CRIAÇÃO. SUBCLASSES. PLANO DE RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS.

Documento eletrônico VDA47061333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/04/2025 16:21:01
Código de Controle do Documento: d1ee59d9-9af7-48fa-9134-9f4f7f53c950

[...]

2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a criação de subclasses de credores dentro de uma mesma classe no plano de recuperação judicial.

[...]

5. **A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários**.

6. Na hipótese, ficou estabelecida uma distinção entre os credores quirografários, reconhecendo-se benefícios aos fornecedores de insumos essenciais ao funcionamento da empresa, prerrogativa baseada em critério objetivo e justificada no plano aprovado pela assembleia geral de credores.

[...]

8. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.634.844/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/3/2019, DJe de 15/3/2019.)

É caso, pois, de não conhecimento do recurso em razão da Súmula n. 83 do STJ ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"), aplicável também aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional. Nessa mesma linha: AgInt no AREsp n. 882.405/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 25/5/2018; AgInt no AREsp n. 746.784/RO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/3/2018, DJe de 23/3/2018; e AgRg no AREsp n. 230.500/AL, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/10/2013, DJe de 28/10/2013.

IV - Violação do art. 1.026, § 2º, do CPC e divergência jurisprudencial

Entendeu o Tribunal *a quo*, ao julgar os embargos declaratórios, que todas as questões arguidas no recurso de agravo de instrumento foram devidamente apreciadas e fundamentadas; portanto, tinham característica procrastinatória, ensejando a aplicação da multa prevista no § 2º do art. 1026 do CPC.

Veja-se o que consta da ementa do julgamento dos embargos de declaração (fl. 233):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DERECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO. OMISSÃO INIEXISTENTE. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MULTA. § 2°, ART. 1.026/CPC/15. REJEIÇÃO.

[...]

2. Tendo sido apreciadas e fundamentadas todas as razões pelas quais se rejeitaram todas as questões arguidas no recurso, pelo voto condutor do acórdão embargado, revelam-se procrastinatórios os embargos de declaração ensejando aplicação de multa (§ 2°, art. 1.026/CPC).

Documento eletrônico VDA47061333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/04/2025 16:21:01
Código de Controle do Documento: d1ee59d9-9af7-48fa-9134-9f4f7f53c950

3. Embargos de Declaração rejeitados, com imposição de multa.

E da fundamentação do voto do relator (fl. 237):

Desta forma, inexistindo qualquer vício na decisão embargada, os presentes embargos de declaração revelam-se manifestamente protelatórios, sujeitando-se a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2° do CPC/ 15.

III. CONCLUSÃO

ANTE AO EXPOSTO, rejeito os embargos de declaração e condeno a embargante ao pagamento de multa no valor correspondente a 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, assim considerado o montante do crédito da agravante, arrolado no quadro geral de credores, corrigido (IPCA-E), na forma do § 2°, do artigo 1.026 do Código de Processo Civil/15.

É o voto.

Assim, verifica-se que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do STJ de que não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de omissão do acórdão embargado, traduzem, na verdade, o inconformismo da parte com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi exaustivamente decidido.

Nesse panorama, tratando-se de embargos manifestamente protelatórios, cabível a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC de 2015.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC⁄2015. REDISCUSSÂO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER PROTELATÓRIO EVIDENCIADO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DOCPC⁄15.

1. De acordo com a norma prevista no arí. 1.022 do CPC⁄15, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material da decisão recorrida.

2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

3. Incabível alegar suposta omissão quanto ao enfrentamento de tese suscitada nas razões de recurso especial inadmitido, quando, na hipótese, o agravo em recurso especial sequer ultrapassou a barreira da admissibilidade recursal, tendo-lhe sido aplicada a Súmula 182⁄STJ, mormente quando tal questão restou expressamente apreciada no acórdão embargado.

4. Não podem ser acolhidos embargos declaratóríos que, a pretexto da alegação de omissão do acórdão embargado, traduzem, na verdade, o inconformismo da parte com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi exaustivamente decidido. Nesse panorama, tratando-se de embargos manifestamente protelatórios, possível a aplicação de multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC⁄15.

Documento eletrônico VDA47061333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/04/2025 16:21:01
Código de Controle do Documento: d1ee59d9-9af7-48fa-9134-9f4f7f53c950

> 5. Embargos de declaração rejeitados com aplicação à parte ora embargante de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2 o , do CPC⁄15. (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 792.933/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/8/2016, DJe de 1º/9/2016.)
>
> É caso, pois, de não conhecimento do recurso em razão da incidência da Súmula n. 83 do STJ, aplicável também aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.
>
> **V - Conclusão**
>
> Ante o exposto, **não conheço do recurso especial**.

Ressalte-se que a decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada e alinhada com a jurisprudência do STJ, que tem se manifestado de forma reiterada no sentido de que o controle judicial sobre o plano de recuperação judicial se restringe à análise da legalidade das cláusulas e condições nele estabelecidas, não cabendo ao Poder Judiciário adentrar no mérito das decisões tomadas pela assembleia geral de credores, que é soberana para deliberar sobre a viabilidade econômica da empresa em recuperação.

Nesse sentido, a decisão agravada destacou que o acórdão do TJPR analisou, de forma exaustiva e fundamentada, todas as questões suscitadas pela agravante, notadamente no que se refere à legalidade das cláusulas do plano de recuperação judicial, à apuração de indícios de fraude e à proteção dos interesses dos credores. O Tribunal de origem concluiu que o plano de recuperação judicial foi aprovado pela assembleia geral de credores em observância aos requisitos legais e que não havia elementos suficientes para justificar a intervenção do Poder Judiciário na decisão soberana dos credores.

A agravante, por sua vez, não logrou demonstrar de forma efetiva que o acórdão do TJPR teria incorrido em omissões, contradições ou obscuridades que pudessem comprometer a sua validade. As alegações da agravante se limitam a reiterar os argumentos apresentados no recurso especial, sem apresentar elementos novos ou relevantes que pudessem justificar a reforma da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA47061333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/04/2025 16:21:01
Código de Controle do Documento: d1ee59d9-9af7-48fa-9134-9f4f7f53c950

Ademais, a decisão agravada destacou que o recurso especial da agravante esbarrava em óbices processuais que impediam o seu conhecimento, notadamente a Súmula n. 7 do STJ, que veda o reexame de provas em sede de recurso especial, e a Súmula n. 83 do STJ, que impede o conhecimento do recurso especial quando o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência dominante do STJ.

A agravante não apresentou argumentos capazes de afastar a incidência desses óbices processuais, limitando-se a alegar que o recurso especial não pretendia o reexame de provas, mas apenas a análise da legalidade das cláusulas do plano de recuperação judicial. No entanto, a análise das alegações da agravante revela que, para se chegar a uma conclusão diversa daquela alcançada pelo Tribunal de origem, seria necessário o reexame de todo o conjunto probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial.

Ante o exposto, **e considerando que a agravante não apresentou argumentos novos ou relevantes que pudessem justificar a reforma da decisão agravada, nego provimento ao agravo interno, mantendo a decisão monocrática por seus próprios fundamentos**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47061333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/04/2025 16:21:01
Código de Controle do Documento: d1ee59d9-9af7-48fa-9134-9f4f7f53c950

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.849.236 / PR

Número Registro: 2019/0344303-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00097195820188160000 00249463520128160021 00537414620148160000 249463520128160021 537414620148160000 97195820188160000

Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS
ADVOGADO	:	PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709
RECORRIDO	:	DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	:	LAERCION ANTÔNIO WRUBEL - PR018923

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA - CONVOLAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS
ADVOGADO	:	PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709
AGRAVADO	:	DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	:	LAERCION ANTÔNIO WRUBEL - PR018923

TERMO

Documento eletrônico VDA47244176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/05/2025 00:37:55
Código de Controle do Documento: 9dd44eb6-e8e8-4c95-9e23-21325184d5a7

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 05 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47244176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/05/2025 00:37:55
Código de Controle do Documento: 9dd44eb6-e8e8-4c95-9e23-21325184d5a7